TC 14.317/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de transporte de cargas com motorista, ajudante, combustível, seguro, manutenção e rastreamento e quilometragem livre. 1. Afastada a alegação de conduta ilícita ou contrária aos ditames do certame por parte do Pregoeiro e da Comissão de Licitação. 2. O RNTRC pode ser apresentado no momento da contratação, não representando perigo de dano, nem risco ao resultado útil do certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.138ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC/014317/2020, que cuida da Representação apresentada por Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/DRE-SM/2020, lançado pela Diretoria Regional de Educação São Mateus – SME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de cargas com quilometragem livre, incluindo motorista, ajudante, combustível, seguro, manutenção e rastreamento.

A Representação foi interposta perante esta E. Corte de Contas após a adjudicação e homologação do procedimento licitatório à empresa FUSELO SOLUÇÕES EM TRANSPORTES EIRELI, por atender as condições do edital e por ter ofertado a melhor oferta do certame no valor negociado de R$ 303.312,00 (trezentos e três mil e trezentos e doze reais) pelo período de 12 meses.

A empresa Representante se insurgiu contra: (i) inabilitação da empresa vencedora por não cumprir exigência legal para execução do objeto licitado, qual seja: apresentação do Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC; e (ii) inobservância dos princípios norteadores das licitações.

Instada a se manifestar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela necessidade prévia de registro no RNTRC perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para a realização de transporte de cargas de terceiros, caso da futura contratada que fará o serviço para a Prefeitura Municipal de São Paulo. Todavia, a especializada ponderou que a exigência de tal registro revela-se como condição para a assinatura do contrato e não para habilitação das licitantes, motivo pelo qual concluiu pela improcedência da Representação.

A Auditoria igualmente considerou improcedente o questionamento referente a não observância dos princípios norteadores da licitação, por entender inexistente conduta ilícita ou contrária aos ditames do processo licitatório por parte da Pregoeira e da Comissão de Licitação que denegou o recurso da empresa Representante com base na inexistência da exigência em edital do dispositivo de Lei Nacional.

Ato contínuo a Origem foi oficiada para conhecimento e manifestação do Relatório Preliminar de auditoria, quando encaminhou o RNTRC da empresa Fuselo Soluções em Transportes Eireli, prejudicando, assim, qualquer cautelar diante de tal perspectiva.

Dando sequência à instrução contratual, a Auditoria produziu Relatório Conclusivo no sentindo da improcedência da Representação, por entender que a solicitação preliminar de auditoria restou atendida, na medida em que a Delegacia Regional de Educação – São Mateus exigiu como condição para

assinatura do contrato a apresentação do comprovante de inscrição no Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC da empresa vencedora da licitação.

Nesse ínterim a empresa Representante apresentou manifestação solicitando a reconsideração do despacho que entendeu prejudicado o pedido de liminar que pleiteava a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/DRE-SM/2020, haja vista a juntada do Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC, da empresa vencedora do torneio licitatório.

Em que pese a ausência de previsão regimental para recursos em face de decisões cautelares, a petição da empresa Representante foi devidamente examinada, a título de pedido de reconsideração, mas não foram encontrados novos elementos de instrução que pudessem ensejar uma alteração da decisão cautelar proferida.

Em seguida foi oficiada a Origem, a empresa Representante, bem como a empresa vencedora do certame FUSELO Soluções em Transportes Eireli para ciência do quanto produzido nos autos e apresentação de defesa, todavia deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência do reclamo exordial.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação, vez que atendidos os requisitos regimentais, e, no mérito, concluiu pela sua total improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, bem como no artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este E. Tribunal de Contas.

Da instrução realizada nos autos, com referência à apresentação do Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para a realização de transporte de cargas de terceiros, restou consignado como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação, motivo pelo qual ainda que o instrumento convocatório não tenha expressamente exigido a comprovação do mesmo, nada obsta que seja exigido como condição para a assinatura do contrato.

Nesse sentido, como bem delineado pela Auditoria desta Corte de Contas, é obrigatório o registro no RNTRC para prestadoras que são remuneradas pelo serviço, caso da então futura contratada que fará o serviço para a Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme regras da ANTT, agência que regula transportes em todo território nacional, inclusive de cargas.

Sendo assim, em que pese a ausência de previsão no edital do certame da apresentação do RNTRC, deve-se atentar que o referido registro é obrigatório por força de lei, estando a questão superada diante da exigência da Delegacia Regional de Educação de São Mateus, como condição para assinatura do contrato, da apresentação do referido documento por parte da empresa vencedora da licitação, conforme a juntada do respectivo registro às fls. 04 da peça 17.

Nesse passo, também merece ser afastada a alegação de conduta ilícita ou contrária aos ditames do processo licitatório por parte da Pregoeira e da Comissão de Licitação, ao denegar o recurso da empresa Representante com base na inexistência da exigência em edital do dispositivo de lei nacional, pois como registrado por auditoria o RNTRC pode ser apresentado no momento da contratação, não representando perigo de dano, nem risco ao resultado útil do certame.

Sendo assim, **CONHEÇO** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **VOTO** por sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.